

EMENDA N° – CMA

(ao PLC nº 30, de 2011)

Inclua-se, onde couber, o seguinte inciso ao art. 4º do PLC nº 30, de 2011:

“**Art. 4º**

.....

(...) – as veredas, em limite de 50 (cinquenta) metros a partir da área inundável.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui as veredas como áreas de proteção permanente. O inciso XIII do art. 3º do projeto definiu as veredas como “fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas”. Essas formações vegetais, comumente encontradas nas regiões de Cerrado, constituem verdadeiros “caminhos” para a fauna e áreas importantes para manutenção da biodiversidade dessas regiões. O limite de cinqüenta metros adotado é igual ao limite aplicável pelo projeto às áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água (inciso IV do art. 4º).

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES